



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.006761/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.482 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente EUROPA INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10384.006761/2008-27, em face do acórdão nº 08-23.763 (fls. 118/120), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), em sessão

realizada em 27 de junho de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se do Auto de Infração nº 37.108.443-1, lavrado em nome da empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como empresa ou autuada, referente ao período 01/2004 a 12/2004 e às contribuições do produtor rural pessoa física previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural (2% para o financiamento da Seguridade Social em geral e 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho), as quais a empresa adquirente, consumidora ou consignatária tem a obrigação de arrecadar e recolher (Lei nº 8.212/91, art. 30, III).

No relatório dos Auditores Fiscais consta que os fatos geradores consistiram em aquisição de castanha de caju de produtores rurais pessoas físicas, detectadas em notas fiscais avulsas desses produtores e em notas fiscais de entrada emitidas pela empresa. A empresa não descontou as contribuições, fato verificado nas notas fiscais avulsas examinadas.

Foi registrado, ainda, no Relatório Fiscal que o Auto de Infração deve ficar sobrestado até o julgamento final do Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado pela empresa (processo 2002.40.000.340-4 da Justiça Federal, Seção Judiciária do Piauí, Terceira Vara).

O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 217.159,19 (duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), consolidados em 06/10/2008 em R\$.380.054,84 (trezentos e oitenta mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A ciência da empresa do relatório substitutivo ocorreu em 17/10/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos. Em 10/11/2008, ela apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que a contribuição foi afastada por decisão judicial.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

De acordo com a Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 124/129, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Conforme relatado, consta no Relatório Fiscal que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo (processo nº 2002.40.000.3404 da Justiça Federal, Seção Judiciária do Piauí, Terceira Vara), com pedido de liminar, objetivando se abster da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Dessa forma, considera-se que a contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição está sendo objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo.

Registre-se que a Súmula CARF nº 1, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, em razão da concomitância entre este processo administrativo e processo judicial, encaminho meu voto pelo não conhecimento do recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.482 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.006761/2008-27